



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.345 - SE (2014/0125746-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : VITOR MANUEL MIRA PEREIRA
ADVOGADO : ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INATACADO FUNDAMENTO APTO, POR SI SÓ, PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 463, I, DO CPC. MATÉRIA VENTILADA APENAS NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A tese jurídica apontada nas razões do agravo regimental como objeto da omissão da Corte de origem não foi utilizada nas razões do recurso especial para sustentar a violação ao art. 535 do CPC. Deste modo, resta caracterizada a inovação recursal, incabível de análise no presente momento processual, em razão da preclusão consumativa.

2. Aplica-se a Súmula 283/STF quando o recurso especial não impugna fundamento suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido.

3. O Tribunal **a quo**, com base no acervo probatório dos autos, decidiu que restou comprovada a responsabilidade civil estatal pelo dano material suportado pela vítima. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ.

4. A Corte local não se manifestou sobre o tema amparado no art. 463, I, do CPC, nem a matéria foi objeto dos embargos de declaração opostos perante a segunda instância. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o freio da Súmula 282/STF

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.345 - SE (2014/0125746-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS**
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
AGRAVADO : **VITOR MANUEL MIRA PEREIRA**
ADVOGADO : **ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, pelas seguintes razões: (I) ausência de violação ao art. 535 do CPC; (II) não foi atacado fundamento apto, por si só, para manter o aresto recorrido; (III) impossibilidade do reexame de matéria fática no âmbito do recurso especial; e (IV) ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF.

Irresignada, a parte agravante sustenta que o acórdão integrativo proferido em segunda instância deveria ser anulado, porque não teria sanado omissão apontada em embargos declaratórios. A esse respeito, nas razões do presente agravo regimental, o IBAMA afirma "*o Tribunal de origem necessariamente deveria enfrentar a seguinte questão de natureza incontestável: a doação do pescado ocorreu antes da retificação de registro! Enfrentado esse dado objetivo, por certo, a lógica que concluiu pela obrigação do IBAMA em indenizar não se sustenta*" (fl. 343).

Alega que a Súmula 283/STF é inaplicável ao caso concreto, porque a demanda ajuizada pela parte autora não visa anulação do auto de infração, mas indenização pelos prejuízos advindos da apreensão e consequente doação do pescado apreendido. Aduz que o recurso especial não enseja o reexame de matéria fática. Por fim, argumenta que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, de forma que o dispositivo da sentença deve ser corrigido, pois, embora tenha limitado o ressarcimento ao valor do pescado, acabou por estipular quantia que incluiu parcela da pretensão inicial julgada improcedente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.345 - SE (2014/0125746-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Ao indicar a omissão do aresto integrativo proferido em segunda instância, o IBAMA afirma que *"o Tribunal de origem necessariamente deveria enfrentar a seguinte questão de natureza incontestável: a doação do pescado ocorreu antes da retificação de registro! Enfrentado esse dado objetivo, por certo, a lógica que concluiu pela obrigação do IBAMA em indenizar não se sustenta"* (fl. 343).

Contudo, da leitura dos embargos de declaração (fls. 268/275) e do recurso especial (fls. 293/304), não é possível observar qualquer argumento que aponte a necessidade de o Tribunal **a quo** se manifestar a respeito do momento da doação do pescado. A bem da verdade, o IBAMA vinha defendendo que a apreensão e doação do pescado se deu no exercício regular do direito, mas, frisa-se, nenhuma tese jurídica foi apresentada visando eximir a responsabilidade do ente estatal com base no fato de que a doação precedeu a retificação do registro.

Com efeito, a importância desta tese emerge apenas nas razões deste recurso, de forma que a análise da matéria, no âmbito do agravo regimental, caracteriza inovação recursal, incabível de exame no presente momento processual, em face da preclusão consumativa.

Quanto ao dever de indenizar, o recurso também não comporta êxito.

Ao analisar a controvérsia, a Corte de origem asseverou (fl. 250):

Contudo, mesmo após a comprovação de que o equívoco partiu da autoridade concedente do Certificado de Registro de Embarcação Pesqueira, o IBAMA manteve o Auto de Infração nº 093462 na íntegra, sob o fundamento de que no momento, da abordagem a embarcação de arrasto "Marly II" somente possuía registro referente à pesca restrita ao litoral Pernambucano.

Neste momento, em que a autoridade, diante de documentos hábeis a comprovar a atuação regular do indivíduo, manteve o auto de infração, houve inequívoca falha no exercício do controle de legalidade do ato de apreensão. E, se pela manutenção do ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perpetrado pelo Órgão Público, através de seus agentes, houve dano ao indivíduo, há por consectário legal o dever de indenizar, como bem estatuiu a sentença impugnada.

Nas razões do recurso especial, o IBAMA se limitou a defender que a apreensão e doação do pescado se deu no exercício regular do direito.

Assim, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, de que a autoridade, mesmo ciente da situação regular do recorrido, manteve o "*ato perpetrado pelo Órgão Público*" (fl. 251).

A insurgência esbarra, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

De qualquer sorte, cumpre salientar que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Por derradeiro, a matéria pertinente ao art. 463, I, do CPC não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Nesse mesmo diapasão, sobressai o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 463 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1318306/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 31/3/2014)

Cumprе ressaltar que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, mesmo sendo a matéria de ordem pública, há necessidade de que ela esteja prequestionada para que sua análise se viabilize na instância extraordinária. A propósito: **AgRg no AREsp 174.409/GO**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 18/4/2013; **AgRg no AREsp 250.170/CE**, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 4/2/2013.

Destarte, a decisão agravada merece subsistir.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0125746-6

AgRg no
REsp 1.456.345 / SE

Números Origem: 00036828020094058500 200985000036828 36828020094058500

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VITOR MANUEL MIRA PEREIRA
ADVOGADO : ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Apreensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : VITOR MANUEL MIRA PEREIRA
ADVOGADO : ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.